

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.921/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167312-70
Impugnação: 40.010128381-28
Impugnante: Posto Dois Irmãos Ltda
IE: 148138196.01-20
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do envio, em desacordo com a legislação tributária, do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2008. No arquivo não constaram informações sobre os Registros tipo 53, tipo 60M, tipo 60A, tipo 60D e tipo 74, infringindo desta forma o disposto nos arts. 10, § 5º e 11, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 06/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/37.

Em sua peça de defesa, a Impugnante relata os fatos ocorridos e entende que deva ser acolhida uma questão preliminar relativa ao dispositivo legal mencionado no Auto de Infração, no que diz respeito à redução da penalidade.

Aduz que as omissões foram constatadas pelo Fisco 31(trinta e um) meses após a entrega do SINTEGRA, com a falta do Registro tipo 53.

Alega que o Registro tipo 53 é obrigatório apenas para os contribuintes substitutos tributários, nas operações com mercadorias e, no seu caso, não há destaque na nota fiscal, restando prejudicada a cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorre sobre os Registros tipo 60A, tipo 60D e tipo 60M, bem como sobre o Registro tipo 74 e acrescenta que se houve falha, esta poderia ter sido sanada, se fosse rapidamente apontada.

Tece outras considerações sobre a autuação, cita acórdãos do CC/MG e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, diz que a mesma cumpriu somente em parte as suas obrigações e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivo eletrônico referente ao mês de fevereiro de 2008, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pela transmissão incorreta dos arquivos Sintegra, observado o valor da UFEMG do período.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A **entrega do arquivo** eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.
(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, conforme enfatizado na manifestação fiscal, apesar de todo o esforço feito pelo contribuinte para justificar a sua falha, o que se percebe é que a infração está caracterizada.

Na parte que a Impugnante chama de preliminar, *data venia*, esta não deve ser levada em consideração, pois, de fato, o *caput* do art. 217 do RICMS/02 somente permite a redução para aqueles que deixaram de recolher o imposto no todo, ou parte ou tempestivamente, deixando de mencionar o lançamento por descumprimento de obrigação acessória. Porém não houve nenhum prejuízo para a Impugnante, uma vez que foi informada que poderia efetuar o recolhimento com os benefícios daquela norma com uma redução ainda maior, entretanto, não efetuou o recolhimento do lançamento tributário com as reduções oferecidas.

Restou provado que a Autuada não cumpriu a sua obrigação à época do lançamento tributário, não apresentou provas hábeis ou argumentos capazes de justificar o descumprimento da obrigação tributária acessória, bem como, até a presente data, deixou de cumprir a obrigação de entrega do Registro tipo 53.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva e, havendo previsão legal, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Autuada em sua impugnação não tem o condão de eximí-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação correlata.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 31 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei, a 20% (vinte por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ

CC/MG